

**A convenção de arbitragem: Sua força vinculante e seus reflexos na  
jurisdição penal**

**NELSON LUIZ PINTO  
ADVOGADO**

**Mestre e Doutor em Direito Processual Pela PUC-SP  
Professor de Direito Processual da PUC-SP; UERJ; FGV-RIO e  
UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES –RJ.**

**Sumário:**

**I – DA NATUREZA JURÍDICA DA ARBITRAGEM**

**II – DA FORÇA VINCULANTE DA CLÁUSULA  
COMPROMISSÓRIA E DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI  
9.307/96**

**III – DA UNIDADE DA JURISDIÇÃO ESTATAL E DA  
INTERFERÊNCIA DA LEI 9.307/96 NA JURISDIÇÃO PENAL**

**IV – A ARBITRAGEM COMO MODO DE TRANSAÇÃO ANTES DO  
OFERECIMENTO DA DENÚNCIA PENAL**

**V. CONCLUSÃO**

**I – DA NATUREZA JURÍDICA DA ARBITRAGEM**

A palavra “arbitragem” é derivada do latim “arbiter” (juiz, louvado, jurado), sendo especialmente empregada na linguagem jurídica para significar o procedimento utilizado na solução de litígios.

Arbitragem é instituição pela qual as partes confiam a árbitros que livremente designam a missão de resolver seus litígios<sup>1</sup> envolvendo direitos patrimoniais disponíveis.

A arbitragem é, pois, uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nessa convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial. As pessoas que queiram utilizar esse meio de solução de controvérsia devem ser capazes e o litígio deverá versar sobre direitos patrimoniais disponíveis.

Vale ressaltar, que a arbitragem é um meio de resolução de conflitos mais simples e objetiva, e os julgadores, além de imparciais, são técnicos especializados na área científica sobre a qual recai o objeto litigioso, e, via de regra, do mais alto quilate científico e respeitabilidade. Esses atributos conferem às partes um julgamento seguro e rápido.

Muito se discute se arbitragem teria natureza preponderantemente contratual ou se prevaleceria a natureza jurisdicional, ou ainda se teria natureza mista.

Em linhas gerais, para os que defendem a natureza contratual, a arbitragem seria oriunda de um acordo entre as partes e, portanto, refletiria uma obrigação de natureza eminentemente privada.

---

<sup>1</sup> STRENGER, Guilherme Gonçalves – *Do Juízo Arbitral*, RT 607/31

Para aqueles que entendem ser a arbitragem uma forma de solução de conflitos alternativa ou mesmo substitutiva ao poder do Estado, a sua natureza predominante seria a jurisdicional.

Tem-se, ainda, aqueles que afirmam ter a arbitragem tanto natureza contratual como jurisdicional, sustentando assim sua natureza mista.

Com absoluto acerto, afirma Tavares Guerreiro estar hoje superada essa discussão, pois não seria necessário “nos fixar em qualquer uma das teorias que procuram desvendar a natureza do instituto: nem à contratual nem à jurisdicional, nem à mista”. E conclui: “Preferimos, nesse particular, a posição nitidamente assumida por Clive Schmitthoff, ao simplificar a oposição aparentemente irreduzível entre caráter contratual e caráter jurisdicional da arbitragem, afirmando que o instituto tem, simplesmente, um *elemento contratual* e um *elemento jurisdicional*. O primeiro (*the agreement of the parties*) é que determina ou que dá causa à existência do segundo (*the jurisdiction of the arbitor*). Parece bem claro, segundo Schmitthoff, que ‘*The arbitor, as a private judge chosen by the parties or appointed in accordance whit the arbitration agreement, must approach the issues before him in the same apirit as a judge appointes by the State. He must be absolutely impartial*’. Um e outro elementos, o contratual e o jurisdicional são relevantes para explicar a arbitragem”.<sup>2</sup>

Com efeito, na sistemática estabelecida na legislação brasileira em vigor (Lei 9.307/96), encontram-se os dois aspectos ou elementos acima descritos:

---

<sup>2</sup> GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Fundamentos da Arbitragem do Comércio Internacional*. São Paulo. Saraiva, 1993, p. 37.

- (i) contratual, na medida em que as partes interessadas podem facultativamente submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem (art. 3º. da Lei 9.307/96), ao invés de recorrer à jurisdição exercida pelo Estado; e
- (ii) jurisdicional, em razão do procedimento arbitral, que se inicial a partir do surgimento da lide (o efetivo litígio), após a constituição do tribunal arbitral, o que somente ocorrerá quando for aceita a nomeação pelo único árbitro ou pelo último dos árbitros, se as partes decidirem recorrerem a um colégio de árbitros (art. 19 da lei 9.307/96).

Ainda assim, predomina na doutrina o entendimento de que a lei 9.307/96 adotou a teoria jurisdicional, tendo em vista que em seu art. 31 estabelece: “A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”.

É inescusável, entretanto, em face da Lei 9.307/96, a verificação dos aspectos contratuais e jurisdicionais da arbitragem, com as seguintes características: a autonomia da vontade; a convenção privada; a opção das partes de escolher as regras a serem utilizadas na solução do conflito e o conseqüente afastamento da prestação jurisdicional do Estado.

Sobre este último aspecto, passaremos a discorrer no tópico seguinte, analisando o posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal.

## **II – DA FORÇA VINCULANTE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.307/9**

Com relação à força vinculante da cláusula compromissória em contratos e o conseqüente afastamento da prestação jurisdicional pelo Estado, muito se debateu na doutrina e na jurisprudência, especialmente em torno da eventual inconstitucionalidade da Lei 9.307/96, chegando mesmo essa questão a ser objeto de análise e de manifestação por parte do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do pedido de Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira n. 5206-7.<sup>3</sup>

O Ministro Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal, recusava a homologação de decisão arbitral procedente do Reino da Espanha, requerida pela empresa suíça MBV Commercial and Export Management Establishment, em face da empresa brasileira Resil Industria e Comércio Ltda., sob o argumento de que o laudo arbitral estrangeiro proferido e, Barcelona, Espanha, não havia sido previamente homologado pelo tribunal local.

Invocada a análise da questão após a edição da Lei 9.307/96, em agravo regimental, o mesmo Ministro Sepúlveda Pertence dava provimento ao agravo, pois de acordo com a recente lei, passou a ter a sentença arbitral a mesma eficácia das sentenças judiciais, como já ocorria na Espanha desde a sua lei de arbitragem de 1988.

---

<sup>3</sup> *In* Caderno de Arbitragem da Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 4, n. 11, janeiro-março de 2001, p. 361-374.

Entretanto, a pedido do Ministro Moreira Alves, converteu-se o julgamento em diligência para oitiva do Ministério Público Federal, sobre a eventual inconstitucionalidade da Lei 9.307/96.

Através do Parecer 8.062/GB, nos autos do Agravo Regimental no pedido de Homologação de Sentença Estrangeira 5.206-7, o Senhor Procurador-Geral da República concluiu pela constitucionalidade da Lei 9.307/96, afirmando que a mesma “guarda completa harmonia com as garantias e direitos assegurados pela Constituição Federal, especialmente com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV”.

Ao receber novamente os autos, o Ministro Sepúlveda Pertence completou seu voto para declarar a inconstitucionalidade de alguns dispositivos da Lei 9.307/96, sob o argumento de que somente as lides determinadas comportariam a escolha, pelas partes, do modo mais adequado para sua solução, mas as lides futuras e eventuais seriam indeterminadas e não permitiriam tal escolha, pois isto caracterizaria uma renúncia genérica à garantia constitucional de acesso à justiça, o que não seria permitido pelo art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Tal posição, entretanto, restou vencida no Supremo Tribunal Federal, prevalecendo o voto do Ministro Nelson Jobim, pela constitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.307/96, pelos seguintes argumentos:

“A Constituição proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV).

Ela não proíbe que as partes pactuem formas extrajudiciais de solução de seus conflitos atuais ou futuros.

Não há nenhuma vedação constitucional a que partes, maiores e capazes, ajustem a submissão de conflitos, que possam decorrer

de relações jurídicas decorrentes de contrato específico, ao sistema de arbitragem.

Não há renúncia abstrata à jurisdição.

Circunscreve-se a renúncia aos litígios que decorram do pacto contratual, nos limites fixados pela cláusula.

Não há que se ler na regra constitucional (art. 5º, XXXV), que tem como destinatário o legislador, a proibição das partes renunciarem à ação judicial quanto a litígios determináveis, decorrentes de contrato específico.

Lá não se encontra essa proibição.

Pelo contrário, o texto proíbe o legislador, não o cidadão.

A instituição é posterior.

Esta – a instituição – tem por objeto a lide que se configurou em concreto, para a qual as partes ajustaram, na cláusula, o juízo arbitral.

É sobre isso que a sentença do art. 7º disporá.

Faço minhas as observações de Mauricio Corrêa na SEC 5.847-1:<sup>4</sup>

*‘...a noção genérica de litígio, objeto da renúncia, contém as espécies decorrentes de eventual inadimplemento das obrigações contratuais. Ocorre que o juiz, quando acionado para compelir a parte recalcitrante...não decidirá sem antes verificar se a demanda que se concretizou estava ou não, abrangida pela renúncia declarada na cláusula compromissória. Se concluir que a espécie*

---

<sup>4</sup> Supremo Tribunal Federal, Sentença Estrangeira Contestada n. 5.847-1, procedente do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Relator Ministro Mauricio Corrêa.

*de conflito que se concretizou se incluía no objeto da renúncia, deferirá o pedido...'* (voto SEC 5.847-1, p.7).

Incorporo, ainda, Maurício, quanto às suas considerações sobre a viabilidade da execução específica da cláusula compromissória.

É evidente que o juiz, em cada caso, verificará se a cláusula, tal como pactuada, preenche os requisitos para execução específica.

Mas, isso é tema para o juiz das ações específicas, caso a caso.

De resto, observo que a ação do art. 7º destina-se às cláusulas compromissórias 'em branco', ou seja, 'aquelas em que não houve acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem' (Lei 9.307/96, art. 6º).

Nos demais tipos de cláusulas, ocorrido o conflito decorrente do contrato e abrangido pela cláusula, passa-se à instituição da arbitragem nos termos das regras da instituição ou órgão a que as partes se reportaram ou nos termos do fixado na própria cláusula (Lei 9.307/96, art. 5º).

Entender de forma diversa, é relegar, no Brasil, à inutilidade o sistema de arbitragem.

Divirjo de Pertence.

Entendo constitucional o parágrafo único do art. 6º e o art. 7º, bem assim os artigos 41 a 44 (Lei 9.307/96).

Estes últimos promoveram alterações no CPC, para ajustá-lo ao novo tratamento da arbitragem (...)"

Para que a tese da constitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.307/96, que afastam a jurisdição Estatal em face da convenção arbitral, fosse vitoriosa no Supremo Tribunal Federal, foi de extrema relevância e lucidez o voto da Ministra Ellen Gracie, onde também se analisou a



compatibilidade entre a adoção da força vinculante da cláusula compromissória para a solução de eventuais futuros litígios decorrentes da execução do contrato, em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Na fundamentação de seu voto, transcreve inclusive a Ministra Ellen Gracie parte da manifestação do Ministro Ilmar Galvão, no sentido que o pacto compromissório “...não se cuida, entretanto, de ato por meio do qual alguém declara haver renunciado, de forma absoluta, a todo e qualquer direito de ação, a partir de determinado momento, o que seria inadmissível, mas de simples cláusula contratual em que as partes vinculadas a determinada avenca, que tenha por objeto direito de natureza disponível, deliberam, de livre e espontânea vontade, que toda dúvida que o contrato vier a suscitar será, obviamente, por elas próprias dissipadas de comum acordo; e, com certeza, se não lograrem êxito nesse propósito, será ela, aí já qualificada como controvérsia, resolvida, necessariamente, por terceiro ou por terceiros de sua confiança, cuja decisão será obrigatoriamente por eles acatada... A renúncia que a inserção de tal cláusula poderá implicar, ao direito público de ação, quanto às lides suscetíveis de eclosão no âmbito restrito de contrato determinado, não pode ser tachada de genérica, posto que insuscetível de alcançar atos ou fatos diversos”.

Na seqüência desse raciocínio, a Ministra Ellen Gracie adverte: “...negar possibilidade a que a cláusula compromissória tenha plena validade e que enseje execução específica importa em erigir em privilégio da parte inadimplente o furtar-se à submissão à via expedita de solução de controvérsia, mecanismo este pelo

qual optara livremente quando da lavratura do contrato original em que inserida essa previsão. É dar ao recalcitrante o poder de anular condição que – dada a natureza dos interesses envolvidos – pode ter sido consideração básica à formulação da avenca. É inegável que, no mundo acelerado em que vivemos, ter, ou não, acesso a fórmulas de solução de pendências resultantes do fluxo comercial, constitui diferencial significativo no poder de barganha dos contratantes”.

Após tecer essas considerações, conclui a Ilustre Ministra do Supremo Tribunal Federal: “A instabilidade econômica dos mercados internacionais e a volatilidade de capitais e preços de mercadorias podem tornar mais onerosa às partes a manutenção de uma longa pendência que, até mesmo, uma solução desfavorável, pois o conteúdo de incerteza relativamente às posições devedoras e credoras se torna entrave ao planejamento e desenvolvimento empresarial”.

Desta forma, já tendo a maioria dos senhores ministros do Supremo Tribunal Federal, a quem compete em última análise interpretar o texto constitucional, se manifestado quanto à constitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.307/96 que tornam vinculante cláusula compromissória e, portanto, permitem o afastamento voluntário da jurisdição estatal sobre questões envolvendo direitos patrimoniais disponíveis vinculadas ao cumprimento de contrato entabulado entre as partes, pensamos estar essa discussão hoje absolutamente superada e, pelo menos em se tratando da jurisdição civil, não comporta qualquer questionamento o fato de que a invocação da convenção de arbitragem em qualquer processo judicial, com fundamento no art. 301, IX do

Código de Processo Civil, importa no trancamento da ação e a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VII :

“Art. 301. Compete-lhe (ao réu, na contestação), porém, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

IX – convenção de arbitragem.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

(...)

VII – pela convenção de arbitragem”.<sup>5</sup>

Resta, entretanto, saber, em que medida e em que situações esse afastamento voluntário e permitido da jurisdição estatal previsto em contrato, tem interferência na esfera da jurisdição penal e se constitui óbice a que certos fatos sejam apurados no processo criminal. É isto que passaremos a analisar no tópico seguinte.

### **III – DA UNIDADE DA JURISDIÇÃO ESTATAL E DA INTERFERÊNCIA DA LEI 9.307/96 NA JURISDIÇÃO PENAL**

Decorre expressamente do texto constitucional ser a jurisdição um poder do Estado, a ser exercido de forma unitária, podendo entretanto os órgãos que integram o Poder Judiciário receber competência concreta para o exercício da jurisdição em razão de critérios definidos pelo legislador, visando racionalizar a administração da justiça.

---

<sup>5</sup> Redação dada pela Lei 9.307/96.

A distribuição da competência pelo critério hierárquico, funcional, territorial ou material, este último visando a especialização da jurisdição, não compromete a unidade da jurisdição, conferida de forma abstrata aos órgãos do Poder Judiciário.

Como leciona Ada Pellegrini Grinover: “A função jurisdicional, que é uma só a atribuída abstratamente a todos os órgão do Poder Judiciário, passa por um processo gradativo de concretização, até chegar-se à determinação do juiz competente para determinado processo: através de regras constitucionais e legais que atribuem a cada órgão o exercício da jurisdição com referência a dada categoria de causas (regras de competência), excluem-se os demais órgãos jurisdicionais para que só aquele deva exercê-la, em concreto”.<sup>6</sup>

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, discorrendo sobre a jurisdição, “Sendo *una* como expressão do poder estatal, que é também uno e não comporta divisões (*supra*, n. 117), a rigor a jurisdição não seria suscetível de classificação em espécies”. E complementa: “As conhecidas classificações das *espécies de jurisdição* justificam-se, apesar disso, pela utilidade didática de que são portadoras e por serem elementos úteis para o entendimento de uma série de problemas processuais, como a competência, graus de jurisdição, poderes decisórios mais amplos do juiz em certos casos *etc*”.<sup>7</sup>

Com relação, especificamente, à classificação da jurisdição em civil ou penal, afirma Dinamarco: “Fala-se inicialmente em *jurisdição civil*

---

<sup>6</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; SCARANCA FERNANDES, Antonio e GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 7ª edição, 2001, p. 45.

<sup>7</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo. Malheiros Editores. 2001, vol. I, p. 314.

em contraposição a *jurisdição penal*, em simetria com a classificação do próprio direito processual em *direito processual civil e direito processual penal*. Assim como a rigor o direito processual não comporta tais adjetivações, sendo invariavelmente um conjunto de normas e princípios de direito público e tendo objeto próprio (*supra*, nn. 8-9), assim também a jurisdição não é civil ou penal, ao sabor dos fundamentos penais ou não-penais das pretensões sobre a quais ela se exerce”.<sup>8</sup>

Não é diferente a lição trazida por Athos Gusmão Carneiro, que citando José Frederico Marques, afirma: “Como função inerente do Estado, a jurisdição, *poder-dever de administrar justiça*, é *una e homogenia*, qualquer que seja a natureza jurídica do conflito que deva resolver”.<sup>9</sup>

Na verdade, essa doutrina já era enfatizada por João Mendes de Almeida Júnior: “O Poder judiciário, delegação da soberania nacional, implica a idéia de unidade e totalidade da força, que são as notas características da idéia de soberania. O Poder Judiciário, em suma, quer pelos juizes da União, quer pelos juizes dos Estados, aplica leis *nacionais* para garantir os direitos individuais; o poder judiciário não é *federal*, nem *estadual*; é eminentemente *nacional*, quer se manifestando nas *jurisdições estaduais*, quer se aplicando ao *cível*, quer se aplicando ao *crime*, quer decidindo em *superior*, quer decidindo em *inferior* instância”.<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup> Ob. cit. p. 319.

<sup>9</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e Competência*. São Paulo. Editora Saraiva. 1999, 9ª edição, p. 21.

<sup>10</sup> *Direito Judiciário Brasileiro*. Rio de Janeiro. Freitas Bastos. 5ª. Edição, 1960, p. 47.

Da unidade da jurisdição, decorre necessariamente que os sistemas processuais civil e penal, estruturados sob os mesmos princípios constitucionais, devem obrigatoriamente interagir, de forma a garantir que, na prática, essa unidade não seja quebrada, desrespeitada, comprometendo não apenas a unidade da jurisdição mas sua própria autoridade. É o que ocorreria, por exemplo, se se admitisse que uma mesma questão ou que os mesmos fatos pudessem ser apurados e valorados simultaneamente pela justiça cível e pela justiça criminal.

Como revela Carvalho Santos, citado por Ricardo Teixeira Brancato, “Tanto a jurisdição civil como a criminal, operando embora em campos diversos, guardam sua unidade no mesmo propósito de realizar a justiça através de manifestações de uma só atividade social. Absurdo que essas instâncias possam mover-se para o reconhecimento de fatos diversos e opostos, ‘como absurdo ainda seria que as duas ações, que apenas constituem um duplo processo de reparação do mesmo fato danoso, materialmente idêntico, pudessem ter vida desintegrando-se uma da outra sobre o mesmo ponto de fato, isto é, divergindo naquilo que constitui a sua matéria comum”<sup>11</sup>.

A esse respeito, cita Manoel Pedro Pimentel lição de Washington de Barros Monteiro, no sentido de que “Efetivamente, repugna conceber que o Estado, em sua unidade, na repressão de um fato reputado como ofensivo da ordem social, decida soberanamente, por um de seus órgãos jurisdicionais, que esse fato constitui crime, que seu autor é passível de pena e o condene a sofrer o castigo legal; e que esse mesmo Estado, prossequindo na repressão do fato

---

<sup>11</sup> *Ciência Penal*. 3ª. Edição, 1974, p. 573.

anti-jurídico, venha a declarar, que é perfeitamente lícito, que não acarreta responsabilidade alguma para seu autor, que não está assim adstrito ao dever de compor os danos a que deu causa. Chocante ofensiva do prestígio da justiça seria essa contradição, pela qual o mesmo ato seria, a um tempo, justo e injusto, lícito e criminoso, irrepreensível e condenável, legítimo e punível”.<sup>12</sup>

Conforme ainda lição de Francisco Assis Toledo, “a inexistência, assim proclamada, do ilícito civil constitui obstáculo irremovível para o reconhecimento posterior do ilícito penal, pois o que é civilmente lícito, permitido, autorizado, não pode estar, ao mesmo tempo, proibido e punido na esfera penal, mais concentrada de exigências quanto à ilicitude”.<sup>13</sup>

Ressalta ainda Alcides Amaral Sales, que “à semelhança do que ocorre no direito italiano, o legislador pátrio também se inspirou, nessa complexa matéria, no chamado princípio da unidade da jurisdição, diversamente do que acontece em outros países, cujos sistemas, fundados no princípio oposto, a saber, o da separação das jurisdições, considera uma delas autônoma e exclusiva”, para então concluir: “É preciso sempre evitarem-se decisões conflitantes entre juízes integrantes do mesmo Poder. Inexistindo essa possibilidade de conflito, nada impede que ambos realizem, segundo seu livre convencimento e de acordo com critérios próprios do respectivo processo, cada qual o seu julgamento. Quando, porém, essa independência das jurisdições civil e penal puder conduzir, como no caso em exame, a decisões

---

<sup>12</sup> *Estudos e pareceres de Direito Penal*. Ed. RT, 1973, p. 52.

<sup>13</sup> *Princípios Básicos de Direito Penal*. Ed. Saraiva, 1987, p. 153/154.

contraditórias e absurdas, há que se admitir a prejudicialidade de uma decisão sobre a outra, do juízo penal em relação ao cível, ou vice-versa, pouco importa”.<sup>14</sup>

Nesse sentido decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Inquérito 33-0/SP, relator o Ministro Vicente Cernicchiaro, cuja ementa é a seguinte: “O Direito, como sistema, é unitário, inexistente contradição lógica. A ilicitude é uma, não obstante, repercussão distinta na várias áreas dogmáticas. A denúncia deve imputar fato ilícito, atribuível (ação ou omissão) ao acusado. Se o narrado na denúncia foi declarado lícito, no juízo cível, enquanto não desconstituído o julgado, impede a imputação criminal. Aquela decisão configura prejudicial (CPP, art. 93). Denúncia rejeitada”.

É também importante transcrever, a esse respeito, a lição de Júlio Fabbrini Mirabete: “Tem força vinculante na justiça penal a sentença civil que conclui pela não existência de uma infração penal. Se a decisão irrecorrível de prejudicial civil em processo penal faz desaparecer elementos constitutivos do crime descrito na denúncia, tornando atípicos os fatos atribuídos ao réu, tal decisão tem força vinculante que deve ser aceita como verdadeira pela jurisdição criminal, desaparecendo a justa causa para a ação penal. Trata-se de formulação da vontade do Estado que, nessa hipótese, alcança o Ministério Público ou o querelante, ainda que não tenham participado do processo prejudicial”.<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> *Dos efeitos da coisa julgada cível na esfera criminal*. JUTACRM 81/8.

<sup>15</sup> *Código de Processo Penal Interpretado*. Ed. Atlas, 8ª. Edição, p.206.



Para Bento de Faria, “o juízo criminal tem competência para decidir todas as circunstâncias constitutivas do fato delituoso ligadas ao mesmo fato”. Mas excepciona: “as questões cíveis de fundamental importância, das quais depende a certeza da existência do crime, ou seja, as referente a propriedade e aos direitos reais e a existência ou interpretação dos contratos” e “as referentes ao estado das pessoas (matrimônio, filiação, adoção etc.)”.<sup>16</sup>

Parece-me, portanto, absolutamente incontroverso que a unidade da jurisdição implica na comunicação dos sistemas processuais civil e penal, de forma tal que a existência de questão de fato já decidida no juízo cível ou que necessariamente precise ser decidida no juízo cível, impede o exercício da jurisdição penal sobre essa mesma questão.

Essa comunicação entre os dois sistemas processuais, o civil e o penal, é refletida na legislação quando, por exemplo, art. 584, II do Código de Processo Civil, considera título executivo judicial no processo civil, a sentença penal condenatória, bem como quando os arts. 92 e 93 do Código de Processo Penal, ao tratar das questões prejudiciais, fazem referência a questões cuja análise na jurisdição cível determina ou possibilita a suspensão ou mesmo o trancamento da ação penal.

Com relação à arbitragem, em especial à convenção arbitral, é ela hoje, por força da Lei 9.307/96 e como demonstrado no tópico anterior, impedimento contratual absoluto para que se instaure a jurisdição cível a respeito das questões sobre as quais as partes convencionaram a arbitragem.

---

<sup>16</sup> *Código de Processo Penal*. 1942, vol. 1, p. 166.

O Código de Processo Civil, modificado neste particular pela Lei 9.307/96, estabelece em seu art. 267, VII, acima transcrito, que a existência de convenção de arbitragem entre as partes é causa de extinção do processo sem julgamento do mérito, pois o *mérito* da questão, por disposição voluntária das partes, à qual a lei reconhece força vinculante, deve necessariamente ser apreciado pelo árbitro, cuja sentença, por força do art. 31 da Lei 9.307/96, produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Não se pode deixar de reconhecer, que a nova redação do art. 267 do CPC, dada pela Lei 9.307/96, atribuiu à convenção de arbitragem (inciso VII do art. 267 do CPC) eficácia equivalente à existência de litispendência e de coisa julgada, que também de acordo com o inciso V desse dispositivo legal, acarretam a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Também por força da Lei 9.307/96, foi introduzida no art. 584 do Código de Processo Civil, no rol dos títulos executivos judiciais, ao lado da sentença condenatória proferida no processo civil (inciso I) e da sentença penal condenatória transitada em julgado (inciso II), a sentença arbitral (inciso VI) que hoje, portanto, tem a mesma força e autoridade da sentença emanada de qualquer órgão do Poder Judiciário, mesmo porque, segundo dispõe o art. 18 da Lei 9.307/96, “O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”.

Assim sendo, parece-me cristalino que, estando determinados fatos submetidos à arbitragem, por força de uma convenção de arbitragem válida e eficaz, o óbice que essa convenção de arbitragem opera para o

exercício da jurisdição estatal a respeito dessas questões, óbice este cuja constitucionalidade já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, não se limita apenas à jurisdição civil, estendendo-se forçosamente também à jurisdição penal ou criminal, que fica assim impedida de valorar os fatos e de apreciar a licitude das condutas sujeitas à arbitragem, até que venha a ser proferida a decisão arbitral sobre esses mesmo fatos, em todas as hipóteses em que, para a constatação do ilícito penal, seja necessária a configuração do dano ou dos prejuízos de natureza civil.

Concluir-se em sentido contrário, equivale a negar-se a unidade da jurisdição, bem como vedar os vasos comunicantes entres os sistemas processuais civil e penal.

Além disso, o entendimento oposto permitiria que se afastasse o caráter vinculante da cláusula compromissória, negando-se assim vigência ao texto da Lei 9.307/96, pois à parte que quisesse se furtar ao império da convenção arbitral, bastaria invocar a jurisdição penal para apuração de fatos também caracterizadores de prejuízos a serem indenizáveis no cível, para, posteriormente, utilizar-se da força executiva no cível da sentença penal condenatória e, assim, impedir a instituição da arbitragem a respeito desses mesmos fatos.

Desta forma, é imperioso concluir que a convenção de arbitragem provoca, na jurisdição penal, os mesmo efeitos gerados na jurisdição civil, sempre que o tipo penal em questão depender da apuração de fatos que, por convenção entre as partes, estiverem submetidos à arbitragem e, assim, subtraídos da jurisdição estatal (civil ou penal).

#### **IV – A ARBITRAGEM COMO MODO DE TRANSAÇÃO ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA PENAL**

Por outro lado, ainda que se atribua o caráter meramente contratual à convenção de arbitragem, enquanto não for ela devidamente invocada e instituída, estaria afastada a justa causa para configuração de crime na jurisdição penal, uma vez que a composição entre as partes para o ressarcimento de danos e prejuízos, naqueles crimes onde a sua constatação era necessária para a tipificação penal (como é o caso, por exemplo, do crime tipificado no art. 171 do Código Penal), faz descaracterizar o comportamento punitivo.

Vejam, a propósito, os seguintes julgados:

“ Sendo o estelionato crime de cunho patrimonial, a sua consumação depende da efetiva obtenção da vantagem ilícita, correspondente à lesão patrimonial de outrem. Assim, desde que o prejuízo não se mostre efetivado, não há razão para se punir o agente, quando este resistiu ao lesado o produto de sua locupletação, antes do oferecimento da denúncia.” (TACRIM-SP – AC – Rel. Gonçalves Sobrinho – RT 536/328). No mesmo sentido: RT 50/65.

“ O crime de estelionato, ainda que básico, não se concretiza quando o agente repara os danos causados à vítima antes do oferecimento da denúncia.” (TACRIM – SP – AC 324.155 – Rel. Ercílio Sampaio).

“ A consumação do estelionato está relacionada à efetiva verificação de uma *diminutio patrimonii*, em sentido econômico. É óbvio,

portanto, que se tal diminuição inexistiu, em virtude de pronta reparação de dano, antes mesmo do início da ação penal, não há cogitar de tipicidade da conduta posta em prática pelo agente.” (TACRIM – SP – AC – Rel. Silva Franco – RT 580/366 – 368 e *JUTACRIM 77/300*).

“Em sede de estelionato o ressarcimento de prejuízo, através do pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, antes do oferecimento da denúncia, afasta qualquer tipo de fraude, devolvendo-se, portanto, trancar a ação penal pelo crime previsto no art. 171, § 2.º, VI, do CP, conforme interpretação das Súmulas 246 e 554 do STF.” (STJ – HC – Rel. Edson Vidigal – j. 05.08.1999 – RT 771/560)

Porquanto, a teoria contratual explica a arbitragem como sendo modalidade de transação, conhecido instituto de direito civil, previsto nos artigos 1.025 e seguintes do Código Civil de 1916.

Evidentemente que, sendo a arbitragem modo de transação, significa dizer que as partes contratantes da convenção arbitral transacionaram sobre todos os direitos patrimoniais disponíveis, que compõe o escopo do contrato, de maneira que fica inibida a denúncia penal imputando crime que visa a tutela penal do patrimônio, por conta de que o conflito patrimonial encontra-se equacionado por esta modalidade extrajudicial de solução de controvérsia.

A convenção arbitral implica, pois, o equivalente à transação entre a “se dizente” vítima e o suposto agente do crime contra o patrimônio antes do oferecimento da respectiva denúncia penal.

## VI- CONCLUSÃO

Com fundamento em todo os exposto, podemos concluir:

- Tem a cláusula compromissória de arbitragem força vinculante para impor o afastamento da jurisdição estatal a respeito que questões patrimoniais disponíveis envolvendo partes capazes, relativamente a litígios que possam surgir em decorrência de relações contratuais entre essas partes.
- Essa força vinculante do compromisso de arbitragem não ofende o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, conforme já se manifestou, a esse respeito, por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal.
- Em face na unidade da jurisdição estatal, é perfeitamente oponível na justiça criminal a convenção de arbitragem para afastar o controle pela jurisdição estatal sobre fatos relativos uma relação privada e contratual entre as partes, especialmente quando esses fatos constituem-se em pressuposto para a caracterização do tipo penal objeto da denúncia.